



PARECER JURÍDICO Nº 661/2021, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O VETO TOTAL OU PARCIAL N. 05/2021 – ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO.

EMENTA DO PROJETO: MENSAGEM DE VETO Nº 05. DE 19 DE NOVEMBRO DO 2021 AO PROJETO DE LEI Nº 57, DE 25 DE JUNHO DE 2021, QUE “INSTITUI A FICHA LIMPA MUNICIPAL PARA A NOMEAÇÃO DE SECRETÁRIOS, DIRETORES, CARGOS COMISSIONADOS E DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAIS”

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [Veto Parcial ou Total nº 5 de 2021](#).

De autoria do Poder Executivo – Prefeito Marlon Roberto Neuber, o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 19 de novembro de 2021, sob protocolo n. 1211/2021.

No dia 22 de novembro de 2021, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade presencial. O Presidente da Câmara Tiago de Oliveira (PL), após a leitura da ementa da proposição pela Diretora Legislativa, distribuiu o projeto para análise das comissões permanentes da Casa Legislativa.

É o sucinto relatório. Passa-se a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme o artigo 47 da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria permissível de iniciativa pelo Poder Executivo.

O Projeto de Lei consta instruído com Exposição de Motivos, Parecer Jurídico e Parecer Contábil, ambos do Poder Executivo, sendo esse o documento anexo necessário para análise e tramitação a Proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à Lei Municipal nº 747/2017, que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei. Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Executivo – Prefeito Municipal, o presente projeto trata-se de mensagem de veto encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal (Veto n. 05/2021).

Colhe-se da exposição de motivos da Mensagem de Veto em análise:

[...] Toda exigência que guarde relação com a função deve ser feita sob o prisma da lógica, ou seja, deve existir uma justificativa necessária para que se faça tal exigência. Exigências despropositadas devem ser consideradas nulas, por afrontarem o direito brasileiro, especialmente o Princípio da Razoabilidade e o do Livre Acesso aos Cargos Públicos e se caracterizarem como mera discriminação fortuita. Desta forma, qualquer declaração somente pode ser exigida para a posse.

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção dos ilustres Vereadores sobre a matéria em questão, dadas as considerações que reputamos necessárias e em respeito às normas constitucionais acerca da matéria, salvo melhor juízo, reputa-se como proposição contrária ao interesse público, ventando o art. 2º e §2º do art. 3º do Projeto de Lei nº 57/2021, com o fulcro na legislação já mencionada e na forma do §1º, do artigo 52 da LOM. [...]

A possibilidade de veto é expressamente prevista em sede constitucional e, ainda, nos termos da Lei Orgânica Municipal de Itapoá:

Art. 52 Aprovado o Projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento.

§ 2º Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será feita dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, por voto aberto.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 51 desta Lei Orgânica.

Assim, após análise, destaca-se que o Veto n. 05/2021 observa as formalidades

legais para prosseguimento e análise pelas Comissões Permanentes da Casa e posteriormente deliberação em plenário, considerando a sustentação de contrariedade da norma vetada em face do interesse público. Desta feita, opina-se pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 22 de novembro de 2021.

Bruno Ribeiro de Almeida – OAB/SC 55.667 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	Karolina Vitorino – OAB/SC 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]
---	--

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>